



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
CNPJ: 09.145.368/0001-12

LEI Nº 512, DE 23 DE MAIO DE 2022

EMENTA: Dispõe sobre às Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município de Água Branca, para o Exercício de 2023 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA, do Estado de Paraíba, no uso das atribuições que lhe são facultadas pelo Artigo 31, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal e legislação pertinente, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, no art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) do parágrafo 1º § do art. 21 e da Constituição do Estado da Paraíba, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Água Branca para o exercício financeiro de 2023, compreendendo:

- I – Às metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – Às diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- III – À organização e a estrutura dos orçamentos;
- IV – Às diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- V – Às disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – Às disposições sobre as alterações na Legislação Tributária do Município;
- VII – Disposições sobre condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias de outro ente federativo;
- VIII – Disposições sobre o controle das despesas obrigatórias de caráter continuado;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
CNPJ: 09.145.368/0001-12

- IX – Disposições sobre controle e fiscalização;
- X – Disposições sobre transparência;
- XI – disposições relativas à Dívida Pública Municipal
- XII – disposições sobre operações de crédito;
- XIII – critérios para limitação de empenho;
- XIV – exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (subvenções e auxílios);
- XV – Disposições finais.

CAPÍTULO I
METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2023 são as constantes em Anexo próprio desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem limites à programação das despesas.

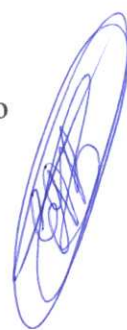
§ 1º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2023 será dada maior prioridade:

I – À promoção humana e a qualidade de vida da população, buscando combater a exclusão e as desigualdades social;

II – À atenção especial no atendimento á criança e ao adolescente; III – á eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos; IV – á promoção e desenvolvimento da infraestrutura urbana;

V – Às ações que visem garantir eficiência e qualidade na oferta dos serviços de saúde enfatizando a prevenção;

VI - À implementação de ambiente educacional eficiente, com foco nas pessoas e no desenvolvimento tecnológico;





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
CNPJ: 09.145.368/0001-12

VII – À implementação de ações que busquem a promoção da autonomia econômica e financeira das mulheres;

VIII – À valorização do patrimônio ambiental e cultural do Município;

IX – À implementação de política habitacional pautada no crescimento urbano planejado, dotado de toda infraestrutura necessária;

X– Erradicar a pobreza e a fome, promover educação básica de qualidade para todos, promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres, reduzir a mortalidade infantil, melhorar a saúde materna, combater a AIDS e demais doenças, garantir a sustentabilidade ambiental e fortalecer o desenvolvimento local através de políticas que ampliem o mercado de trabalho para jovens democratizando o uso da internet;

XI– À implementação de ações que busquem a valorização da agricultura e da melhoria na qualidade de vida na Zona Rural do Município;

XII– À implementação de ações voltadas à melhoria na segurança pública do

§ 2º - Durante o processo de elaboração da proposta orçamentária o Poder Executivo promoverá audiência pública, nos termos do art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 3º - A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência no valor de até um por cento da Receita Corrente Líquida, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme previsto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Caso não seja necessária a utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de setembro, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados à prestação de serviços públicos de assistência social, saúde, educação, ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública e precatórios.

Art. 4º - A Lei Orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
CNPJ: 09.145.368/0001-12

I – Ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado;

II – Ao pagamento dos juros, encargos e amortização da dívida fundada.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na proposta orçamentária de 2023 as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional, do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal ocorridas após o encaminhamento, ao poder Legislativo, do correspondente Projeto de Lei das diretrizes Orçamentárias.

Art. 6º - O Projeto de Lei Orçamentária conterà:

I – O comportamento da arrecadação de receitas dos três últimos exercícios;

II – O demonstrativo, da despesa efetivamente executada nos três últimos exercícios;

III – A situação observada no exercício de 2022 em relação aos limites de que tratam os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000,

IV – O demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

V – O demonstrativo que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde, em cumprimento á Emenda Constitucional nº 29/2000;

VI – A discriminação da dívida pública total acumulada.

CAPÍTULO II
ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 7º - A Lei Orçamentária compreenderá o Orçamento Fiscal, O Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento.

Art. 8º - O Projeto de Lei Orçamentária do Município de Água Branca relativo ao exercício de 2023 deverá obedecer aos princípios da justiça social, do controle social, da transparência, economicidade:

I – O princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da Cidade, bem como combater a exclusão social;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
CNPJ: 09.145.368/0001-12

II – O princípio do controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III – O princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento; e

IV – O princípio da economicidade implica na relação custo-benefício, ou seja, na eficiência dos atos de despesa, que conduz à própria eficiência da atividade administrativa.

Art. 9º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Diretriz: conjunto de princípios que orienta a execução dos Programas de Governo;

II – Função: o maior de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

III – Subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

IV – Programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

V – Ação: especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, descrevendo o produto e a meta física programada e a sua finalidade, bem como os investimentos, que devem ser detalhados em unidades e medidas;

VI – Atividade: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção das ações de governo;

VII – Projeto: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo;

VIII – Operação especial: o conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resultam em